CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo: "**Art.** O art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: '**Art. 21-A.** As empresas prestadoras de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas e as empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo poderão ser beneficiárias do regime instituído por esta Lei, desde que possuam: **I** – vínculo contratual com empresa autorizada a operar em ZPE; e **II** – projeto aprovado pelo CZPE;..... **§ 1º** Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e fica a empresa industrial ou de prestação de serviços para o exterior contratante obrigada a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de trinta dias, contado da data de sua extinção..... **§ 5º** O ato de aprovação do projeto da empresa prestadora de serviços deverá: **I** – identificar o estabelecimento beneficiado; **II** – relacionar os serviços a serem prestados, conforme sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS; e **III** – estabelecer o prazo de fruição do regime, limitado ao período remanescente de autorização concedido à empresa industrial ou prestadora de serviços ao exterior contratante para operar em ZPE, observado o disposto no § 7º;..... **§ 7º** A apresentação do contrato ao CZPE, para fins de atendimento ao disposto no inciso I do caput, deverá ocorrer no prazo de doze meses, contado da data de publicação

LexEdit
*CD260299335500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260299335500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

do ato de aprovação do projeto da empresa prestadora de serviços de que trata este artigo, vinculando-se o tratamento instituído por esta Lei ao prazo de vigência contratual, respeitado o limite previsto no inciso III do § 5º. **§ 8º** A hipótese prevista neste artigo para serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo fica limitada exclusivamente aos serviços de *data center* prestados na modalidade *colocation*, caracterizados pela disponibilização e pelo gerenciamento contínuos e integrados de infraestrutura de tecnologia da informação, inclusive energia; climatização; conectividade; segurança; monitoramento e manutenção, vinculados à prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo por empresa autorizada nos termos do art. 21-C, vedado o enquadramento de mera locação, cessão de uso ou arrendamento de espaço, bens ou equipamentos.' (NR)'."

## JUSTIFICAÇÃO

A atualização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) constitui medida estratégica para ampliar a competitividade do Brasil e fortalecer sua inserção no comércio internacional. Em um cenário de transformação das cadeias produtivas e de crescente relevância econômica dos serviços, é necessário assegurar que a legislação acompanhe as novas formas de atuação das empresas voltadas ao mercado externo.

Historicamente orientado à exportação de mercadorias, o regime das ZPEs passou a contemplar também a prestação de serviços destinados ao exterior, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.184, de 2021. Entretanto, embora o art. 21-A da Lei nº 11.508, de 2007, já permita o enquadramento de empresas que prestam serviços vinculados à industrialização de mercadorias a serem exportadas, sua redação não contempla com a mesma clareza as empresas que prestam serviços a outras exportadoras de serviços.

A presente proposição busca superar essa assimetria, conferindo tratamento legal compatível às prestadoras de serviços que integram cadeias de exportação de mercadorias e àquelas vinculadas à prestação de serviços ao mercado externo. A medida promove maior isonomia, segurança jurídica

LexEdit
*CD260299335500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260299335500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

e previsibilidade para a estruturação de projetos, contribuindo para o fortalecimento da cadeia brasileira de exportação de serviços.

Para assegurar a aplicação adequada do regime, a proposta preserva a exigência de vínculo contratual com empresa autorizada a operar em ZPE e de aprovação do projeto pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE). Também explicita as condições do ato de aprovação, incluindo a identificação do estabelecimento beneficiado, a classificação dos serviços na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) e a definição do prazo de fruição dos benefícios, observado o período remanescente da autorização da empresa contratante.

A disciplina proposta estabelece, ainda, prazo de doze meses para apresentação do contrato ao CZPE e vincula o tratamento previsto em lei à vigência contratual, respeitado o limite da autorização concedida à contratante. No caso dos serviços ligados à exportação de serviços, delimita-se a hipótese aos data centers na modalidade colocation, caracterizados pela oferta integrada e contínua de infraestrutura tecnológica, vedado o enquadramento da simples locação, cessão de uso ou arrendamento de espaços, bens ou equipamentos. Com isso, a alteração oferece critérios objetivos de enquadramento e contribui para a modernização das ZPEs, sem afastar os requisitos de controle e autorização previstos na legislação.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD260299335500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260299335500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes